ACÓRDÃO - AC00 - 955/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1873/2018
PROTOCOLO	: 1888461
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – VALORES CONTÁBEIS – CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício em atendimento aos dispositivos legais e os documentos exigidos na instrução normativa desta Corte, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, devendo ser ressalvada falha que não compromete a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, como a ausência de assinatura de alguns membros no Parecer do Conselho Municipal, que resulta recomendação ao atual gestor para tal falha não se repita nas prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Mário Alberto Kruger**, com **recomendação**, ao gestor atual, para que nos próximos exercícios, emita o Parecer do Conselho Municipal quanto ao respectivo Fundo, assinado por todos os membros, conforme preconiza o Manual de Remessa de Peças Obrigatórias.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso/MS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal).

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-27262/2018, fls. 331/340), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP - 21717/2018 (fls. 341/348), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, II, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade, com ressalva,** das Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 6119/2020, fls. 349/352):

> "I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso/MS, gestão do Sr. **MARIO ALBERTO KRUGER**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista que a manifestação do Conselho Municipal foi assinada por apenas alguns de seus membros, caracterizando a infração prevista no inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, e estando em desacordo com a Resolução TCE-MS nº 54/2016; II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, adequando a manifestação do Conselho Municipal, com a formalização do devido Parecer que deve conter as assinaturas de todos os membros nomeados; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso/MS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal).

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letras A e B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativo ao exercício de 2017 foi concedida através da Lei Municipal nº 1118/2016, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.020.186,76 (Um milhão, vinte mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 60.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.020.186,76, foi alterado para R$ 1.080.186,76, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 21), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 91/93).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 20), o qual evidencia receita orçada de R$ 857.698,36 e arrecadada na ordem de R$ 697.850,40.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 21), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.080.186,76 e empenhada na ordem de R$ 819.669,11.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei

Completar nº 101/2000 e na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário, fls. 91/93), Anexo 13 (Balanço Financeiro, fls. 94/96), Anexo 14 (Balanço Patrimonial, fls. 97/98), Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 99/10) e o Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa, fls. 102/103).

Os documentos apresentados nos autos demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2017, está de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época).

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000). Constatou-se ainda, que o Gestor realizou os Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, obedecendo aos fundamentos do art. 164, § 3º da CF/88 e art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) expos em sua análise que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **regularidade das contas**.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR-GACS LLRP - 21717/2018, fls. 341/348) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da 3ª ICE, pontou ainda, a irregularidade na prestação de contas como se segue:

> ✓ O parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, que aprovou a Prestação de Contas do referido fundo - exercício 2017 (Parecer nº 001/2018), em cumprimento à determinação legal (fl. 312). **Entretanto**, tal parecer apresenta a assinatura de apenas 04 dos 08 membros conforme ato de nomeação encaminhado a esta Corte de Contas (fls. 312/318). (grifo deste relator)

Contudo, no caso concreto, a d.Auditoria, entende que tal falha não impede a declaração de **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão em epígrafe, considerando os documentos e justificativas acostadas ao processo.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 6119/2020, fls. 349/352) após analisar os autos, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria, ou seja, pela apreciação das contas **regulares com ressalva.**

No caso em tela, este Relator, corrobora com o entendimento da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Conta em que a falha acima apontada, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO**, ao gestor atual, para que nos próximos exercícios, emita o Parecer do Conselho Municipal quanto ao respectivo Fundo, assinado por todos os membros, conforme preconiza o Manual de Remessa de Peças Obrigatórias (atualmente vigente), pois, no caso em tela, o Gestor apresentou o citado documento com a assinatura de apenas 04 dos 08 membros nomeados; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/DSM